



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para cessão de direito de uso (locação) de software em plataforma web de tramitação de processos para a Câmara Municipal, com organização e transmissão virtual das sessões legislativas, plataforma digital e aplicativo móvel para gerenciamento de assinaturas e certificados digitais, gestão de votação eletrônica e de painel eletrônico virtual, protocolo externo, controle de acesso de visitantes, hospedagem e manutenção de sítio virtual e diário oficial, hospedagem e gestão de e-mails corporativos, comunicação interna e externa e integração com o poder executivo etc., incluindo serviços de implantação e customização, migração de dados, treinamento, operação assistida e suporte técnico, para atender às demandas da Câmara Municipal de Camaçari-BA.

DATA DE ABERTURA: 17/11/2023

IMPUGNANTE: PROJECT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS

DAS TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O item 5.3 do Edital e o art. 12 do Decreto 3.555/2000 fixam em dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas o prazo para impugnar o ato convocatório do pregão. Assim, é tempestiva a Impugnação em análise em face do seu protocolo em 14/11/2023.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante alega sucintamente:

“(...) ao utilizar os termos “tecnologias defasadas ou desatualizadas” fecha-se o leque de possibilidades para esta contratação. Visto que, mesmo citando algumas destas tecnologias, ainda assim, a requisição é imprecisa e restritiva para tal concorrência (...)”

“(...) o tema navegador novamente é posto a baila como se fosse elemento primacial deste documento Editalício (...)”

“(...) O presente expediente nos itens 13, 14, 15, 18, 19, 23, 24, 28, 31, 32, 33, 34, 37, 38, 39, restringem aos licitantes a inclusão de software de terceiros e plug-ins adicionais (...)”

“(...) Outro ponto a ser observado diz respeito a impossibilidade de utilização de plug-ins adicionais e terceiros na entrega da solução (...)”



“(...) o edital sequer menciona a razão pela qual se adotará uma contratação de software de gravação de sessão uma vez que existe na Casa uma TV Câmara responsável por toda transmissão em tempo real e com qualidade incontestada (...)”

DO PEDIDO

“(...) Diante do exposto, impugna-se OS ITENS precisamente indicadas nesta petição, do teor do Edital do Pregão Presencial nº 011/2023, requerendo-se as adequações das inconsistências identificadas, objetivando a correta formulação de proposta por parte dos interessados e a adequada realização da licitação para a pretensa contratação. Ao ensejo lembra-se que o prazo de resposta, na forma do no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, é de três dias úteis (...)”

DO JULGAMENTO

Inicialmente faz-se necessário destacar que a Comissão Central Permanente de Licitação – COPEL tem ciência de todo arcabouço legal que rege o funcionamento da Administração Pública, tais como o art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A principal interessada em incentivar o caráter competitivo e não direcionador do certame é a Comissão de Licitação, haja vista que quanto maior o número de empresas participantes, maior será a possibilidade da competição e negociação em busca da melhor proposta.

Dessa forma, em resposta ao pedido de impugnação do Edital referente ao Pregão Presencial 011/2023, informamos que: A Pregoeira buscou confeccionar um edital com base no Termo de Referência elaborado pelo setor solicitante, o qual tem a intenção de contemplar o interesse público, em conformidade com os ditames legais e visando obter a proposta mais vantajosa, submetendo a Impugnação para a área técnica, Coordenação de Tecnologia da Informação da Câmara Municipal de Camaçari que se manifestou:



Resposta às tentativas de impugnação do Edital.

Empresa Project:

3.1.1 PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS

Os browsers – programas criados para permitir a navegação através da internet - estão presentes atualmente em praticamente todos os dispositivos móveis, como celulares, tablets e até mesmo TVs. Diante da atual realidade tecnológica, que prega a total mobilidade, utilizar softwares que funcionam presos a computadores (desktops) significa restringir a esta casa o direito à modernização, mobilidade e desacoplamento, que são as tendências tecnológicas mais atuais.

Esclarecemos ainda que, quanto ao termo tecnologias defasadas ou desatualizadas, o mesmo foi utilizado para evitar problemas de segurança, desempenho e compatibilidade com outros sistemas, como dispositivos móveis. Importante ressaltar a necessidade de manter os softwares atualizados, para garantir um sistema eficiente e seguro para integridade dos dados da Câmara Municipal.

Dessa forma, não prosperam as alegações da Impugnante para o item em apreço, mantendo inalterados os elementos delineados no Edital.

3.1.2 REDUNDÂNCIA NAS REQUISIÇÕES

Esclarecemos que a resposta do item anterior atende também ao item em voga, ao que passamos a acrescentar:

Sobre o disposto em questionamento acerca do funcionamento em interface WEB, ora tratado pela exigência em compatibilidade com navegadores (web browsers), vale registrar que é de salutar importância a flexibilidade, usabilidade e ampla compatibilidade, mais uma vez reiterando a fluidez e agilidade nas tarefas como ponto crucial do trabalho legislativo.

Ademais, as exigências estabelecidas visam garantir a transparência, bem como a melhor solução para atendimento às necessidades da Câmara Municipal, garantindo um sistema eficiente e seguro, prezando pela integridade de seus dados.

Sendo assim, as especificações técnicas a esse aspecto no edital serão mantidas.

3.1.3 MÓDULO DE ASSINATURAS

Acerca do procedimento de assinatura e certificados digitais, faz-se necessária a realização direta e mais fluida possível, evitando falhas de segurança. É importante salientar que, a ampla diversidade de assessores e colaboradores do ambiente do Legislativo, a Casa deve dispor das ferramentas de maior usabilidade possível, facilitando o trabalho e o desempenho das atividades desenvolvidas.

Quanto à segurança, podemos afirmar que a utilização de plugins ou softwares de terceiros fere de forma singular esse ponto, por tratar-se de mais uma forma de conectividade, à qual não podemos validar.



3.2 MÓDULO PORTAL WEB – EXIGÊNCIA NA FUNÇÃO DE TRANSMISSÃO

Sobre a transmissão e gravação das sessões, a Impugnante alega a existência da TV Câmara e argumenta acerca de tal funcionalidade. Entretanto, esta última, grava e transmite as plenárias para fins de comunicação e transparência das atividades ali desempenhadas. A funcionalidade presente no Edital serve para registro em sistema dos atos do legislativo.

Ademais, vale ainda registrar que, atualmente a Casa transmite seu conteúdo através de plataformas de terceiros, como YouTube e redes sociais. A funcionalidade de *streaming* corrobora para a possibilidade de estabelecer-se uma transmissão direta das sessões no próprio site da Câmara Municipal.

Os itens aglutinados abrangem desde a sua configuração e manutenção, até o monitoramento e gestão. Devido a essa interconexão entre os elementos, visa impedir aquisições isoladas, garantindo possíveis atrasos ou falhas em um componente, não comprometendo a execução do outro.

Do mesmo modo, é dever desta Câmara Municipal zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dessa forma, não prosperam as alegações da Impugnante para o item em apreço, mantendo inalterados os elementos delineados no Edital.

DA DECISÃO

Face ao exposto, a Pregoeira e a equipe de apoio, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 10.520/02, c/c Decreto 5.450/05 e c/c a Lei 8.666/93, resolve **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, mantendo-se inalterados os termos do edital.

É o parecer, SMJ.

Camaçari/BA, 23 de novembro de 2023.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO		
Aline Oliveira da Silva Almeida Pregoeira	Gilberto Santos Moreira Apoio	Fabson de Freitas de Assis Apoio